

Belém (PA), 27 de Dezembro de 2018.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA**À
PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA,**

I. Quanto ao pedido de reconsideração da empresa PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, vale ressaltar que conforme o art. 109, inciso III da Lei nº 8.666/93, "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" trata-se de recurso dirigido ao Ministro de Estado ou Secretário Estadual ou Municipal, prolator de decisão que considera o interessado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Federal, visando a alteração de seu entendimento. Logo, tal entendimento não cabe no caso de decisão de impugnação pela Administração. Desta feita, para esta pregoeira, o pedido de reconsideração será considerado como uma nova impugnação.

II. Em resposta à nova impugnação interposta ao Edital do PE nº 039/2018, esta pregoeira, manifesta-se, com anuência da Autoridade Superior, no sentido de que, permanecem inalteradas as decisões referentes aos itens 01, 02 e 03:

- 1.** Do conflito na utilização da Instrução Normativa Federal nº 05 de 26/05/2017 com convenção coletiva;
- 2.** Do item 7.7 "b" do edital: proposta comercial com vigência de 120 dias sem qualquer previsão de atualização;
- 3.** Do item 12.1.4 – Da Qualificação Técnica: Da compatibilidade dos Atestados com a característica do serviço;
- 4.** Do item 12.1.4 – Da Qualificação Técnica: Da somatória do Quantitativo dos Atestados;
- 5.** Do Item 12.1.7 – Qualificação Econômico-Financeira.

Quanto aos itens 04 e 05, estes foram novamente analisados, conforme manifestação jurídica abaixo:

"Quanto ao pedido de reconsideração da empresa PARA SEGURANÇA, ressalva-se que este subnúcleo jurídico restringirá sua análise ao item 12.1.4 do edital (qualificação técnica: da somatória do quantitativo de atestados) e item 12.1.7 (qualificação econômico-financeira: da somatória dos lotes para análise da qualificação econômico-financeira das licitantes), conforme solicitado pela CPL, no e-mail de fls. 1511/1514.

A problemática apresentada pela empresa PARA SEGURANÇA nos dois itens refere-se à análise da capacidade técnica e financeira da empresa caso seja a vencedora de dois ou mais lotes a serem licitados. A empresa apresenta o seguinte argumento:

"No caso da licitação 39/2018, o licitante que concorrer e ganhar o lote 02 e 03 utilizará os mesmos atestados para comprovação dos dois lotes, uma vez que o edital não prevê a somatória dos lotes. Ou seja, será avaliado de forma equivocada. Necessitará comprovar a execução apenas de 45 postos, em vez de 82 postos, isto sendo 50% do efetivo serviço que irá prestar. Então a empresa que sagrar-se vencedora dos lotes 02 e 03, com experiência comprovada na

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

execução de no máximo 45 postos, irá executar e gerir um serviço de 162 postos de vigilância: 3,6 vezes mais do que esta tecnicamente apta a executar.”

Afirma que o mesmo raciocínio e lógica aplica-se à avaliação financeira, devendo a análise ser cumulativa dos lotes licitados. Afirma, também, que já existem decisões posteriores do Tribunal de Contas da União – TCU especificadamente sobre a exigência da somatória dos lotes para aferição da capacidade técnica e financeira (Acórdão 2387/2014 – Plenário TCU).

Cumpra observar que o trecho da decisão do TCU apontado pela empresa no Pedido de Reconsideração como sendo a jurisprudência que respalda a somatória dos valores dos lotes para fins de análise da capacidade técnica e financeira da licitante, trata, na realidade, da somatória de quantitativos de atestados para aferição da capacidade técnica numa só licitação/lote, o que é bem diferente.

A somatória de atestados com a finalidade de comprovar a capacidade técnica-operacional de empresas na licitação já é tema consolidado na jurisprudência do TCU, razão pela qual é contemplado no edital do Banpará, nos itens 12.1.4 “a” e “c”, bem como item 12.1.4.1.1, vejamos:

12.1.4 (...)

*“a” - Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados (efetivos/previstos) de acordo com cada Lote, e, para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, **será aceito o somatório de atestados**, conforme exigência do item 17.15.4.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital;*

*“c” - Apresentar atestados que comprovem que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância armada em instituições financeiras por período não inferior a 3 (três) anos de gerenciamento, **sendo aceito o somatório de atestados**, nos termos do item 10.7, do Anexo VII-A, da IN n. 05/2017.*

*12.1.4.1.1. Comprovação de que executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução do objeto da contratação, **podendo ser aceito o somatório de atestados**.*

Porém, o que a empresa requer com o pedido de reconsideração é que a análise da capacidade técnica e financeira das empresas licitantes seja feita com a cumulação dos valores, tanto do quantitativo de atestados quanto da qualificação financeira, somados todos os lotes em que a empresa sagrar-se vencedora.

Quanto à soma dos valores de todos os lotes, a jurisprudência do TCU tem sido recorrente no sentido de que a análise dos requisitos de habilitação das empresas licitantes deve ser feita individualmente, por lote.

Contudo, a jurisprudência do TCU possibilita que a Administração estabeleça critério objetivo no edital, a ser observado caso um licitante apresente melhor proposta para vários lotes,

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

cujos patrimônios líquidos mínimos exigidos, somados, superem o patrimônio da empresa, visando assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para **garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas**.

É o que se extrai dos acórdãos do TCU colacionados abaixo:

*Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, **devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais esta demonstre ter os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.** (Acórdão TCU [2197/2015 - Plenário](#) Data da sessão 02/09/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER).*

*Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, **devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais esta demonstre ter os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.** (Acórdão [TCU 2895/2014 - Plenário](#) Data da sessão 29/10/2014 Relator BRUNO DANTAS)*

Na licitação por lotes, a qualificação econômico-financeira também deverá ser estabelecida por lote, e não pelo somatório de todos os lotes. (Acórdão 592/2012 - Plenário TCU - Data da sessão 14/03/2012 Relator MARCOS BEMQUERER)

Os requisitos de habilitação econômico-financeira devem ser estabelecidos individualmente e não em relação a todos os lotes". (Acórdão 1801/2008 - Plenário TCU - Data da sessão 27/08/2008 Relator GUILHERME PALMEIRA)

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE FORMA CUMULATIVA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. OITIVA DO PREGOEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. **As exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. No caso de licitações cujo objeto é divisível, as exigências devem adequar-se a essa divisibilidade.** 2. **Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa.** 3. Ausente o prejuízo ao caráter competitivo da licitação em decorrência de interpretação equivocada dada às cláusulas do edital, cumpre o prosseguimento do certame e a revogação da medida cautelar concedida. 4. Ante a ausência de má-fé do pregoeiro na interpretação restritiva dada a cláusulas do edital e não tendo ocorrido prejuízos ao certame licitatório em decorrência de sua conduta, não cabe aplicar-lhe sanção. (Acórdão 484/2007 - Plenário TCU - Data da sessão 28/03/2007 Relator RAIMUNDO CARNEIRO)*

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Observa-se das decisões do TCU, que **TODAS determinam que a análise quanto à habilitação técnica e financeira dos lotes deve ser feita individualmente, considerando o lote como uma licitação autônoma e independente.** Contudo, há a possibilidade da Administração estabelecer, no instrumento convocatório, critérios objetivos para o caso de uma mesma licitante ganhar dois ou mais lotes a fim de garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Cabe transcrever importante trecho do voto proferido no Acórdão nº 174/2011 – Plenário TCU:

*“Quanto à questão de fundo, cumpre ratificar o posicionamento pacífico firmado por esta Corte de Contas no sentido de que as exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato, inclusive no que tange às licitações cujo objeto é divisível. Assim sendo, totalmente pertinente se mostra a determinação desta Corte de Contas à ECT no sentido de que, **“...nos próximos certames promovidos pela estatal em que o objeto for dividido em lotes, os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes...”** (subitem 9.3.1 do Acórdão n. 484/2007-Plenário).*

*12. Ademais, considerando que vige no procedimento licitatório o princípio do julgamento objetivo, plenamente acertada se mostra a determinação tecida à ECT no sentido de que, **nos casos acima mencionados, sejam estabelecidos critérios objetivos no instrumento convocatório, “...visando assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais presente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas”** (subitem 9.3.2 do Acórdão nº 484/2007-Plenário, com redação dada pelo Acórdão nº 868/2007-Plenário).*

*13. Deve-se salientar, nesse sentido, que **não cabe a este Tribunal definir quais critérios objetivos devem constar em instrumentos convocatórios de licitações futuras a serem realizadas pela recorrente. Trata-se de questão afeta ao poder discricionário do gestor, que, obviamente, deve ser exercido dentro dos limites legais.***

Como se pode notar, a própria Corte de Contas afirma que se trata de questão afeta ao poder discricionário do gestor, isto é, decisão da Administração e não uma obrigatoriedade.

Nesse contexto, considerando a manifestação da área técnica e da CPL, que ratifica o entendimento pela análise individual dos requisitos de habilitação técnica e financeira e, ainda, que a capacidade financeira pode ser aferida por meio de outros instrumentos, este subnúcleo jurídico manifesta-se pela análise dos requisitos de habilitação técnica e financeira de forma individual dos lotes, com base na jurisprudência recorrente do TCU.

No entanto, este subnúcleo ressalva que, no caso de uma mesma empresa ganhar dois ou mais lotes, existem outras formas de aferir e assegurar que a empresa tenha condições de cumprir os contratos, dentre elas, a garantia contratual. Isso porque a garantia deve ser prestada também individualmente, ou seja, para cada lote a empresa deve apresentar a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

garantia correspondente. Logo, a empresa tem que ter lastro financeiro para prestar a garantia para os dois e/ou três lotes.

Do mesmo, há outras maneiras no decorrer da execução do contrato que a Administração pode lançar mão para acompanhar e fiscalizar a capacidade técnica e financeira da empresa para cumprir os contratos. Sendo que na hipótese de falha na execução dos contratos, é possível a aplicação de multas e até mesmo a rescisão, devendo ser apurado o prejuízo.

Portanto, não se afigura razoável restringir a competitividade do certame pela exigência dos requisitos de habilitação técnica e financeira de maneira cumulativa de todos os lotes, vez que cada lote representa uma licitação autônoma e independente, de acordo com o entendimento do TCU.”

Desse modo, conforme o entendimento exposto, as alegações dos itens 4 e 5 desta carta de resposta de impugnação, permanecem improcedentes.

II. Ante o exposto, esta Pregoeira, acompanhando as áreas técnica e jurídica, manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos elencados na peça de impugnação.

III. Na oportunidade informamos que o edital foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **28/12/2018**.

Atenciosamente,

Edilamar Pantoja
Pregoeira